



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.373 - SC (2019/0166136-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINERACAO LB LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JAENSCH - SC006117
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MARISTELA APARECIDA SILVA - SC010208
DEBORA TIEMI SCOTTINI E OUTRO(S) - SC040392

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15 NÃO CARACTERIZADA. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de areia.

II - A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão parcialmente reformada pelo Tribunal *a quo*, para reduzir o valor indenizatório à metade.

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, na medida em que a controvérsia foi dirimida pela instância ordinária de forma fundamentada e sob o exame das alegações das partes, não se evidenciando qualquer omissão.

IV - A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos.

V - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). AMANDA LINS BRITO FANECO AMORIM(mandato ex lege), pela parte AGRAVANTE: UNIÃO Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.373 - SC (2019/0166136-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

A União ajuizou ação civil pública contra a Mineração LB Ltda. objetivando a condenação da sociedade empresária ré na obrigação de proceder à restauração de área degradada e ao pagamento do valor de R\$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais), montante esse decorrente da extração ilegal de 5.880 toneladas de areia em bancadas no Município de São Bento do Sul, em Santa Catarina.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré ao respectivo pagamento, devidamente atualizado, bem como na obrigação de fazer, no sentido de adotar providências para a recuperação da área degradada, por meio da implantação do Programa de Recuperação de Área Degradada – PRAD (fls. 444-465).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da Mineração LB Ltda., reformando a decisão monocrática, somente em relação ao valor indenizatório, reduzindo-o em 50% nos termos da seguinte ementa (fl. 583):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Os preceitos constitucionais deixam claro que a União é a legítima proprietária dos recursos minerais presentes no território nacional, cabendo somente a ela autorizar ou conceder a terceiros o direito à pesquisa e à lavra de tais recursos, razão pela qual a extração de recursos minerais em desconformidade com as normas legais gera inegável dano à União, proprietária do bem. 2. A aplicação como valor indenizatório do correspondente ao faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério mostra-se desproporcional, porquanto desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial. Observando-se a necessidade de incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e utilizando como critérios balizadores, igualmente, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, fixa-se o valor da indenização em patamar de 50% do faturamento total da empresa proveniente a extração irregular do minério, abatido o montante recolhido a título de CFEM. Precedente da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles acolhidos parcialmente apenas para fins de prequestionamento (fls. 610-612).

A União interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual aponta negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, porquanto, em síntese, quedou-se silente o Tribunal *a quo* da apreciação da tese de existência de normas específicas acerca do ressarcimento por usurpação mineral, além do tema de que deveria ter sido considerado, como definição do *quantum* indenizatório, o valor de mercado do minério.

Aponta violação dos arts. 186, 884, 927 e 952 do Código Civil, visto que, em suma, ao não considerar o valor de mercado do minério como critério de definição do *quantum* indenizatório, reduzindo a indenização a 50% do valor obtido pela recorrida com a irregular extração, o aresto vergastado deixou de observar as normas específicas acerca do ressarcimento por usurpação em geral, e, ainda, a norma especial que define como crime a usurpação mineral.

Contrarrazões ofertadas às fls. 650-658, o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 661-663), tendo sido interposto o presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 728-730).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.373 - SC (2019/0166136-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à alegada omissão de negativa de vigência aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM, A LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido (REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.)

Inicialmente cumpre ressaltar que não há qualquer controvérsia acerca da irregular extração mineral - fato incontroverso nos autos -, mas tão-somente em relação a ter sido reduzido o valor, assim fixado no juízo singular:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa e, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa ré, a indenizar a União pelos danos patrimoniais decorrentes da extração irregular de areia (5.880 toneladas) na área objeto do processo do DNPM, no valor de R\$ 20,00 por tonelada em 04/04/2011 - data do laudo conclusivo do DNPM, totalizando R\$ 117.600,00, devidamente atualizado, nos termos da fundamentação acima a contar de 04/2011.

Em reforma a esse entendimento, o acórdão recorrido deliberou pela redução do valor em 50% (cinquenta por cento).

No que trata da alegada violação dos arts. 186, 884, 927 e 952 do Código Civil, o recurso merece acolhida, sendo pertinente a argumentação desenvolvida pela il. representante do Ministério Público Federal, *in verbis*:

Ocorre que, diante da extração irregular de quase seis toneladas de areia, é imperioso que seja reestabelecida a sentença que condenou a ré à restituição do valor integral obtido com a venda do minério extraído. Ao contrário do consignado no acórdão recorrido, o que não é razoável é beneficiar o infrator com a metade dos ganhos obtidos com a venda do bem ilicitamente adquirido.

É dizer, a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta deveras grave.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento do agravo, para que o recurso especial possa ser igualmente conhecido e provido.

Veja-se a argumentação desenvolvida pelo juízo monocrático:

Assim, a ação voluntária da ré em extrair areia de uma área sem a respectiva concessão viola um direito e causa dano ao titular deste (União Federal), estando-se diante de evidente ato ilícito, punível, inclusive, em outras esferas jurídicas. Nesta mesma linha segue o art. 927: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

A reparação, portanto, é a solução legal para fins de se equacionar as vicissitudes oriundas do ato ilícito causador de um dano [...]

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo o valor indenizatório fixado no juízo de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0166136-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.520.373 /
SC

Números Origem: 50033163420134047209 50200419420134040000

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINERACAO LB LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JAENSCH - SC006117
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MARISTELA APARECIDA SILVA - SC010208
DEBORA TIEMI SCOTTINI E OUTRO(S) - SC040392

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AMANDA LINS BRITO FANECO AMORIM(mandato ex lege), pela parte AGRAVANTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0166136-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.520.373 /
SC

Números Origem: 50033163420134047209 50200419420134040000

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINERACAO LB LTDA
ADVOGADO : HÉLIO JAENSCH - SC006117
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : MARISTELA APARECIDA SILVA - SC010208
DEBORA TIEMI SCOTTINI E OUTRO(S) - SC040392

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."